



### PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Licitações do Município de Barra do Rio Azul - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 009/2018, apresentado pela Empresa ANDRÉ LUIS BRED A EIRELI ME (ENGE CAM ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL).

### BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Barra do Rio Azul - RS deseja realizar a contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para a execução de obra de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água em áreas rurais do município, sob regime de empreitada global, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 009/2018.

Relatam ainda, que Empresa ANDRÉ LUIS BRED A EIRELI ME (ENGE CAM ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL), apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



## DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

### Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Neste sentido, cabia a Impugnante, anexar ao documento de impugnação, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou documento apto à demonstrar que a responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.



No entanto, temos que tal documento possui erro formal de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo não conhecimento da presente impugnação pela falta de poderes para representação, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 11 de Junho de 2018.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS nº 63.903